



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002400/98-94
Recurso nº : 114.868
Acórdão nº : 201-76.771

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD 201-114868

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

PIS. ALUGUEL DE IMÓVEIS. A receita decorrente de aluguel de imóveis, quando incluído entre os objetivos sociais da pessoa jurídica, conceitua-se como faturamento para o efeito da incidência do PIS/Faturamento. Inteligência do artigo 3º, b, da LC nº 7/70.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, quanto à decadência, e José Roberto Vieira, quanto à decadência e à semestralidade. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Luiz Paulo Romano.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/cf



Processo nº : 10882.002400/98-94
Recurso nº : 114.868
Acórdão nº : 201-76.771

Recorrente : MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada por insuficiência no recolhimento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, tendo em vista a não inclusão das receitas de aluguel de imóveis e pela equivocada aplicação do prazo de pagamento determinado pela legislação posterior à LC nº 7/70.

O período autuado situa-se entre os períodos de apuração de janeiro de 1991 a dezembro de 1995. A contribuinte foi intimada em 13 de novembro de 1998.

Em sua impugnação, a contribuinte alude que a receita de aluguel de imóveis não se enquadra como faturamento, visto que o faturamento decorre apenas da venda de mercadorias e de prestação de serviços.

Quanto ao recolhimento, alega que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

A decisão ora recorrida reflete o seu conteúdo na ementa dela decorrente, que reproduzo:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS
Período de Apuração: janeiro/91 a dezembro/95

Locação. Base de Cálculo.

A receita decorrente da locação de imóveis que constitui objeto da atividade econômica da empresa integra o seu faturamento, base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Lei Complementar 7/70. Base de Cálculo. Prazo de recolhimento. Alterações.

O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

O prazo de recolhimento do PIS rege-se pelas alterações promovidas pela legislação posterior aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte argumenta que a aplicação da legislação do IR para definir o conceito de receita bruta não pode ser considerada para exigir a



Processo nº : 10882.002400/98-94
Recurso nº : 114.868
Acórdão nº : 201-76.771

contribuição sobre os alugueres, tendo em vista que não está prevista na legislação. Insiste que o termo faturamento decorre da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conceitos que não abarcam os aluguéis. Cita o artigo 110 do CTN, que veda a alteração, pela legislação tributária, da definição, conteúdo, alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela legislação.

Argumenta ainda que a MP nº 1.724/98 veio alargar a base de cálculo do PIS, nela se incluindo qualquer receita como faturamento. Por tal, as receitas estranhas à venda de mercadorias ou de prestação de serviços não se incluíam, até então, no referido conceito. Cita doutrina e legislação comercial.

Não inova nos argumentos relativos à base de cálculo retroativa ao sexto mês anterior ao mês de ocorrência do fato gerador.

O processo subiu a este Conselho de Contribuintes dispensado do depósito recursal por determinação judicial.

De fl. 293, resolução encaminhando o processo à Segunda Câmara deste Conselho, tendo em vista a sua apreciação sobre os mesmos fatos no concenente à COFINS.

De fl. 295, despacho propondo o retorno dos autos a esta Colenda Câmara, em vista do entendimento nele exarado, da inexistência do pressuposto determinante da prevenção, por conexão, tendo em vista tratar-se de matérias autônomas e distintos objetos e causa de pedir.

É o relatório.



Processo nº : 10882.002400/98-94
Recurso nº : 114.868
Acórdão nº : 201-76.771

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, ainda que tenha votado pela resolução que pretendia a declinação da competência para a Segunda Câmara deste Conselho, não posso deixar de reconhecer que os fundamentos da restituição dos autos à esta Câmara são ponderáveis, pelo que, designado relator do processo, passo à prolação do voto.

Preliminarmente, e de ofício, declaro decaído o direito de lançar relativamente aos períodos de apuração referentes aos meses de janeiro de 1991 a outubro de 1993, tendo em vista que a contribuinte foi intimada do auto de infração que lhe exige diferenças da contribuição não recolhida referente ao PIS em 13 de novembro de 1998. Tal situação determina a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 150 § 4º do CTN, de acordo com jurisprudência dominante desta Câmara.

Ultrapassadas as preliminares acima, passo à primeira questão de mérito, relativa à incidência do PIS/FATURAMENTO sobre os alugueres recebidos pela recorrente.

Reconheço que a matéria, na essência, suscita indagações que, à primeira vista, induzem ao acatamento dos argumentos da recorrente.

No entanto, ainda que entenda, *prima facie*, que o PIS não incide sobre as receitas decorrentes do aluguel de imóveis pertencentes à pessoa jurídica, constato que a questão, no presente feito, reveste-se de característica fundamental para determinar entendimento contrário.

Como bem colocou o ilustre julgador monocrático, o aluguel de imóveis não somente faz parte do objetivo social da empresa como é o primeiro mencionado em seu contrato social, como se vê de fl. 176 dos autos.

Esta questão é incontroversa. O que resta verificar é se o conceito de faturamento, tal como entendível na legislação de regência, abrange as receitas da atividade decorrente da locação predial, em contraponto à argumentação da recorrente, que entende ser o faturamento a receita exclusivamente decorrente da venda de produtos ou da prestação de serviços.

Salvo melhor juízo, o elemento nuclear do fato gerador da obrigação, o faturamento, tal como grafado na LC nº 71/70 (art. 3º, alínea b), refere-se às receitas auferidas com a atividade, mediante paga, sendo irrelevante se por alienação ou locação e se esta atividade vincula-se a bens corpóreos ou incorpóreos. Ressalto que a legislação de regência em nenhuma circunstância determinava que o faturamento decorresse exclusivamente de alienação de mercadorias ou da prestação de serviços. Referia-se somente a faturamento.



Processo nº : 10882.002400/98-94
Recurso nº : 114.868
Acórdão nº : 201-76.771

No presente caso, o aluguel de bens móveis e imóveis é atividade destacada nos objetivos sociais da recorrente.

Pelo exposto, parece-me estéril discutir se o bem imóvel é mercadoria ou não, ou se o seu aluguel é prestação de serviços ou não. Basta que, como já disse, de fato ou de direito, gere receita como atividade fim da pessoa jurídica. E este fato encontra-se perfeitamente presente *in casu*.

Nem mesmo a definição do alcance do termo faturamento, somente a contar da edição da Lei nº 9.718/98, tem o condão de afastar o entendimento que adoto no presente voto. Nestes termos, entendo que a locação de imóveis, como atividade fim da pessoa jurídica, conceitua como faturamento a receita dela decorrente.

A segunda questão refere-se à determinação da base de cálculo da contribuição, dentro do período abrangido pelo auto lavrado.

Esta matéria já foi objeto de inúmeras decisões desta Câmara. Reitero o entendimento que sempre defendi em relação à questão do fato gerador e da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO sob a égide da LC nº 7/70, sempre em consonância com o entendimento exarado pelo ilustre Conselheiro JORGE FREIRE, pelo que lhe peço vênica para reproduzir excertos de voto seu reiteradas vezes prolatado, como segue:

“O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em última ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações, uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcados nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isto tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.”



Processo nº : 10882.002400/98-94
Recurso nº : 114.868
Acórdão nº : 201-76.771

Prossegue, adiante, o respeitado Conselheiro:

“Portanto, até a edição da MP nº 1.212, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.”

Prossegue, mais uma vez, adiante, o ínclito Conselheiro:

“E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que ‘aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, e nº 8, de 03 de dezembro de 1970”.

Não tenho porque dissentir deste posicionamento, em todos os seus termos.

Em face do exposto, e nos termos do presente voto, dou provimento parcial ao recurso somente para declarar decaído o direito de lançar o tributo relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1991 a outubro de 1993 e para determinar que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

